ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.° 083/2021
Processo Licitatório n° 8713/2021

COLECT VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.°: 02.872.908/0001-10, Inscrita na JUCEES sob o n° 32.2.0085713-1, estabelecida na Av.Vitória, n° 1.990, loja 01, Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29.053-360, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Victor Monteiro Larica, na forma do instrumento procuratório em anexo, em conformidade com o art. 4°, XVIII da Lei n° 10.520/02 e Lei 8.666/93 vem à elevada presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de ato administrativo praticado pela Sra. Pregoeira que de modo inconsistente e desarrazoado declarou vencedora, nos lotes de 03 e 04, a empresa MOVIMENTE BRASIL EIRELI, em franco desacordo a item editalício.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento deste recurso administrativo recai, neste momento, para a responsabilidade deste douto julgador, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - RAZÕES DE RECURSO

A irresignação da recorrente se faz presente no momento em que a nobre Pregoeira resolveu por classificar e habilitar nos lotes de 03 e 04, a empresa MOVIMENTE BRASIL EIRELI.

A referida decisão, data máxima vênia, não merece prosperar, em que pese o empenho e o notório saber técnico da nobre julgadora Pregoeira objetivando um julgamento justo, legal e adequado aos fins colimados pela Prefeitura Municipal de Viana, na verdade, involuntariamente, laborou em equívoco na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, conforme melhor demonstrado a seguir.

3 - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A empresa recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Em ato contínuo solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta Comissão de Licitação, conheça do recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Faz necessário, certificar a tempestividade deste ato com requisito de admissibilidade, nos termos do artigo 4°, XVIII da Lei 10.520/02.

Urge pontuar que a empresa recorrente tomou ciência da decisão que apontou o vencedor por meio do Portal de Licitações Eletrônicas do Banco do Brasil, Licitações – E.

4- BREVE RELATÓRIO

Inicialmente, quadra registrar que a recorrente é uma empresa séria e, como tal, vem participando do certame ora referido com toda lisura que se espera dos participantes.

Todavia o que se discute é a habilitação, classificação e declaração como vencedora da empresa MOVIMENTE BRASIL EIRELI, nos itens/lotes de 03 e 04.

I. Introdução.

I.I Conforme "Termo de Referência", anexo I, item 02 e "Anexo VII – itens com os respectivos valores", lote 03 e 04, do edital que rege esta licitação, estabelece as especificações e os requisitos mínimos necessários para a aquisição de:

Av. Vitória, n° 1990, loja 01, Monte Belo, Vitória/ES, CEP: 29053-360
CNPJ: 02.872.908/0001-10 I.E: 081.990.09-0
(27) 3421-7082/(27)9-8152-9700| comercial@colect.com.br | www.colect.com.br

ITENS 03 e 04:

"**CONTÊINER** em plástico polietileno de alta densidade (PEAD) 1000L, aditivado com proteção UV e Pedal confeccionado em aço carbono, tampa articulada, quatro rodas de borracha maciça de 200 mm com carga de aço galvanizado, duas fixas e duas com freio de estacionamento e ângulo de giro de 360° e dreno. Em conformidade com a **ABNT NBR 15.911, na cor azul, personalizado (PM VIANA).**"

2. DAS RAZÕES:

2.1: Como podemos observar na especificação do produto, conforme "Termo de Referência", anexo I, item 02 e "Anexo VII – itens com os respectivos valores", lote 03 e 04, destacamos entre elas que o **"Contêiner/Contentor"** de 1000 litros, que se pretende adquirir exige, entre outras características, que o produto esteja em **"EM CONFORMIDADE COM A ABNT NBR 15911".**

2.2: Importante registrar que a empresa MOVIMENTE BRASIL EIRELI, declarada vencedora, ofertou nos lotes citados acima, contentor 1000 litros marca "Gadotti" e que por consequência deve atender as especificações do anexo I e anexo VII, principalmente no que diz estar **"em conformidade com a ABNT NBR 15911".**

2.3: Estamos no mercado a 22 anos atuando especificamente no ramo de acondicionamento de resíduos e jamais identificamos a marca Gadotti como marca de contentor. Independente de existe contentor com esta marca, urge pontuar que para atendimento ao edital, precisa estar **em conformidade com a NORMA ABNT 15.911**.

Se faz necessário e indispensável, não só para dirimir nossas dúvidas, mas para que a Prefeitura Municipal de Viana tenha a certeza de que o contentor 1000 litros, da marca Gadotti, esteja em conformidade com a NORMA ABNT 15.911, **que seja apresentado** pela empresa declarada vencedora o Certificado da ABNT, única forma de comprovar que o produto esta de acordo com o exigido em edital. Sugerimos também, que além da apresentação do referido documento, seja solicitado, pela comissão de licitação, amostra para as devidas aferições.

No anexo I deste Recurso, segue Certificado de Conformidade do Instituto Nacional da Qualidade e Desenvolvimento Social (ISOPOINT), comprovando que o produto que ofertamos da marca Contemar, está em conformidade com a ABNT. É esse documento que deverá ser apresentado por todos os participantes que declararem que seus produtos estão em conformidade com a referida norma.

Segue também, no anexo II deste recurso, a Norma ABNT na integra para o conhecimento deste douto julgador.

2.4: Relevante também citar que produtos de qualidade diferente e especificação em desacordo com o solicitado (norma) não devem ter seus valores comparados a produtos de qualidade equivalente as especificações e normas exigidas, pois tem custos benefícios totalmente diferentes.

2.5: A certificação de produtos, processos ou serviços, sistemas e gestão de pessoal é, por definição, **realizada por terceira parte**, isto é, por organização independente, acreditada para executar uma ou mais destas modalidades de avaliação de conformidade. Essa modalidade de conformidade é um processo pelo qual o fornecedor, sob condições pré estabelecidas, dá garantia escrita de que o produto, processo ou serviço está em conformidade com as normas exigidas.

5- DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório e a Lei de Licitações, Lei 8.666/93.

Vale ressaltar que o pleno atendimento a Norma NBR 15.911 é uma comprovação de qualidade por órgão competente de reconhecimento nacional e uma vez exigida no edital,

precisa ser comprovada pelos concorrentes e observada pela Administração, assim como o preenchimento de todas as exigências contidas no edital, tais como a especificação dos produtos adquiridos pela Administração Pública e a qualidade exigida.

Pensar às avessas seria contrapor-se a princípios basilares da administração pública, tais como o princípio da legalidade e da vinculação ao edital para privilegiar empresa que não pode ser classificada.

6 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) Seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;

b) Seja notificada a empresa declarada vencedora MOVIMENTE BRASIL EIRELI para que no prazo legal, apresente o Certificado de Comprovação da ABNT, bem como as contrarrazões ao presente recurso;

c) Caso o referido documento comprobatório não seja apresentado, avaliado e validado, reconheça o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que se digne este julgador a declarar desclassificada a empresa declarada vencedora do certame de Licitação - Pregão Eletrônico para Registro de Preço n° 083/2021, com amparo na fundamentação acima apresentada, dando continuidade ao certame para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Seja provido o presente,

Termos em que,
Pede Deferimento.

Vitória – ES, 29 de novembro de 2021

Colect Vitória Comércio e Serviços Ltda-EPP

Victor Monteiro Larica – Diretor Procurador

CPF 450.443.257-91

RG nº 231.121-ES